

entendimento de Guilherme Nucci ao afirmar que "entende-se pela expressão - Garantia da Ordem Pública - a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente" (Código de Processo Penal comentado, 16ª edição, pág. 795, Ed. Forense). Quanto à alegação de ausência de comprovação da participação do Paciente na Organização Criminosa, mostra-se necessário esclarecer a inviabilidade da avaliação de tal questão nos limites estreitos do "Habeas Corpus", que não comporta o contraditório e a dilação probatória. Ademais, a prestação jurisdicional avizinha-se, eis que, como ressaltado pelo Impetrado, instrução criminal está finda estando o feito na fase de apresentação de Alegações Finais, não havendo justificativa para a soltura do Paciente neste momento. Destaque-se, ainda, que, em matéria de decretação e manutenção de custódia provisória, vige o "princípio da confiança", nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e devidamente motivada a Decisão que determinou e manteve a prisão preventiva do Paciente. Cabe acrescentar, ainda, que condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade dos que sofrem a persecução penal instaurada pelo Estado, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a prisão preventiva. Quanto à alegada violação ao princípio da homogeneidade, registre-se que tal análise ultrapassa os estreitos limites desta Ação Mandamental, pois não é possível prever qual o resultado da Ação originária e, em caso de condenação, qual o quantum de pena e Regime que provavelmente seriam estabelecidos, considerando as peculiaridades do caso. Neste sentir, considerando o constante dos autos, penso que os Impetrantes não lograram demonstrar que a segregação provisória afigura-se desnecessária. Ademais, os elementos colhidos e trazidos a este feito não indicam que a substituição da prisão por outra medida cautelar seja mais apropriada. Ao revés, sinalizam para a manutenção da prisão preventiva do Réu, ora Paciente. 5. ORDEM DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

**008. HABEAS CORPUS 0062518-94.2018.8.19.0000** Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: [0007663-64.2018.8.19.0066](#) Protocolo: 3204/2018.00642023 - IMPTE: ANDRÉA SÁ PEREIRA LOPES TISSI (DP/969.619-6) PACIENTE: DIOGO DOS SANTOS SIQUEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA CORREU: ANA BEATRIZ MESQUITA **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, C/C ART. 171, CAPUT, N/F DO ART. 14, II, C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPORTADO PELO PACIENTE EM VIRTUDE DE EXCESSO DE PRAZO DA MARCHA PROCEDIMENTAL. A denúncia relata que em 19/06/2017, o paciente e a corré obtiveram, para si, vantagem ilícita consistente no valor de R\$248,00 depositado na conta bancária desta última, em prejuízo da vítima Tiago, mediante ardil consistente em oferecer uma proposta de emprego para a vítima. Esta deveria pagar antecipadamente o valor mencionado, para que a proposta de emprego na empresa NISSAN pudesse se efetivar, sendo que, na verdade, tal proposta foi simulada pela dupla. Ainda segundo a exordial acusatória, uma vez ludibriada, a vítima efetuou o depósito do valor solicitado. No mesmo dia à tarde, foi-lhe oferecido também um curso na área executiva da NISSAN, em que esta teria que depositar o valor de R\$215,00 para ter acesso ao curso. Desconfiada, a vítima não efetuou o depósito e comunicou os fatos à polícia. A denúncia, datada de 20/03/2018, foi recebida em 24/04/2018, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva do paciente. O mandado de prisão foi cumprido em 10/05/2018. Regularmente citado e oferecida a resposta à acusação em 29/05/2018, houve designação de AIJ para 29/08/2018. O ato não se realizou, pois o paciente não foi apresentado. Em 12/09/2018, um novo adiamento da AIJ se deu, desta vez em razão da ausência da vítima e da testemunha de acusação. Em 10/10/2018, o paciente também não foi apresentado, remarcando-se a audiência para 12/12/2018. Desassistiu razão à impetrante. Como consabido, a concessão de habeas corpus, em razão da configuração de excesso de prazo, é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ao que se observa, nesta via estreita, a relativa demora na realização da AIJ não se deu em virtude da inércia do juízo, que tem agido diligentemente para que o referido ato ocorra. Ao que se percebe, a autoridade dita coatora em nenhum momento quedou-se inerte, não se vislumbrando qualquer hiato temporal capaz de denotar a existência do chamado tempo morto no impulsionamento oficial do feito, sendo certo que a AIJ já está designada para 12/12/2018, portanto ocorrerá nos próximos dias. Entretanto, caso a AIJ não ocorra na data aprazada pelos mesmos motivos (ausência das testemunhas arroladas pela acusação e não apresentação do réu), há que se relaxar a prisão do paciente. Constrangimento ilegal, por ora, indemonstrado. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO. UNÂNIME.

**009. HABEAS CORPUS 0059337-85.2018.8.19.0000** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: ARARUAMA VARA CRIMINAL Ação: [0007300-22.2018.8.19.0052](#) Protocolo: 3204/2018.00608302 - IMPTE: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR OAB/RJ-093311 IMPTE: MARCO AURELIO TORRES SANTOS OAB/RJ-132210 PACIENTE: MARCOS VINÍCIUS SANTOS DE FREITAS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA CORREU: FRANKLIN MAIA OLIVEIRA ANDRE **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, I DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) A NEGATIVA DA AUTORIA DELITIVA, ANTE A ALEGADA ̀MODIFICAÇÃO DO PANORAMÀ PROCESSUAL, A QUAL TERIA SURGIDO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL; 2) A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA; 3) A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES DE DECRETAÇÃO E MANTENÇA DA CAUTELA PRISIONAL; 4) O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, NA CUSTÓDIA ERGASTULAR; E 5) QUE O PACIENTE OSTENTARIA CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS, MOTIVOS PELOS QUAIS PODERIA RESPONDER A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. O paciente encontra-se preso, preventivamente, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, Ido Código Penal. No que tange ao pleito de concessão da ordem, pleiteado nestes autos, cabe ser destacado, inicialmente, o julgamento, em 15/08/2018, da ação de habeas corpus, nº 0038923-66.2018.8.19.0000, em nome do paciente, na qual foi denegada a ordem, por decisão unânime deste órgão colegiado, uma vez demonstrados presentes os pressupostos autorizativos da custódia prisional, a qual foi decretada e mantida por decisões judiciais devidamente fundamentadas, bem como inexistir constrangimento ilegal, ao argumento de negativa de autoria delitiva. Considerando não ter sido acrescido qualquer fato substancialmente novo neste writ, em relação aos motivos ensejadores da manutenção da prisão preventiva do paciente, verifica-se ser o mesmo, mera reiteração do pedido de habeas corpus já analisado anteriormente. Acresça-se, por oportuno, que, os impetrantes ao aduzirem diversas questões a respeito de negativa da autoria delitiva, colacionam a estes autos teses que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal, ensejando o envolvimento de exame de provas, não podendo, entretanto, tais serem apreciadas no bojo da presente ação constitucional de habeas corpus, a qual possui restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância e inversão da ordem processual legal. Precedentes do S.T.F. e S.T.J. Neste contexto, vislumbra-se ter o Juiz monocrático, em conformidade com a previsão contida no artigo 93, inciso IX da